



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099395-46.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL FERREIRA DO COUTO, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1099395-46.2024.8.26.0053

Apelante: Manoel Ferreira do Couto

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Interessado: Diretor do Setor de Pontuação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29721

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o mandado de segurança impetrado contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, visando à anulação do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir e desbloqueio do prontuário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Recorrente alega ausência de prova quanto às notificações exigidas por lei, bem como demora na instauração do processo administrativo. Sustenta, ainda, que deve ser aplicada retroativamente a Lei 14.071/20.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Pretensão de anulação do processo e desbloqueio do prontuário. Não cabimento. Notificações que foram enviadas em conformidade com a legislação em vigor. Desnecessária a prova da efetiva entrega, bastando a comprovação da postagem, tal qual ocorreu nos autos. Entendimento consolidado deste E. Tribunal. Autor que cumpre penalidade por infração aos artigos 165 e 165-A do CTB, sendo indiferente, portanto, as alterações promovidas pela Lei 14.071/20 na contagem de pontos de que trata o art. 261 do mesmo Código. Prescrição da ação punitiva. Não ocorrência. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não afastada. Ausência de direito líquido e certo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não provido.

Legislação Citada:

Lei 9.503/97, arts. 261, 265, 282, 284, 290; Lei 14.071/20; Resolução CONTRAN nº 723/2018.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AC 1036525-67.2021.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/06/2023; AC 1001376-86.2024.8.26.0414, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21/03/2025; AC 1001380-21.2023.8.26.0136, Rel. Paulo Galizia, 10ª

Câmara de Direito Público, j. 29/01/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Manoel Ferreira do Couto contra a r. sentença de fls. 99/107, que julgou improcedente o mandado de segurança impetrado em face do Diretor do Setor de Pontuação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, denegando a ordem pleiteada.

Em suas razões recursais (fls. 111/131), o apelante alega, em síntese: (i) que não consta, nos autos, o efetivo recebimento da notificação acerca da instauração do procedimento administrativo de cassação da CNH, sendo que os documentos juntados pela autoridade impetrada dizem respeito apenas aos extratos de notificação, sem comprovante de envio; (ii) que não foram observadas as formalidades legais para aplicação das penalidades, não tendo sido encaminhada nenhuma das duas notificações previstas, restando demonstrado o interesse de agir; (iii) que a jurisprudência entende que, ausente a notificação, não cabe ao Detran apreciar o mérito, não sendo possível impor restrição no prontuário do condutor; e (iv) que deve ser reconhecida a retroatividade da Lei 14.071/20, posto que mais benéfica, além da demora no envio das notificações.

Prazo para contrarrazões transcorreu “in albis” (fls. 141).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, já que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 32/34), razão pela qual merece ser recebido em seus regulares efeitos, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Ferreira do Couto em face do Diretor do Setor de Pontuação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, por meio do qual busca, o autor, a anulação do procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir e o desbloqueio do seu prontuário.

Relata, em síntese, que foram instaurados dois processos administrativos que culminaram na suspensão do direito de dirigir pelo período de setembro de 2023 a setembro de 2025, em razão da suposta violação ao art. 261, I, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Alega, porém, que, quando da edição da Lei nº 14.071/2020, a instância administrativa ainda não havia sido encerrada, razão pela qual deve ser considerando o novo limite de 40 pontos. Sustenta, ainda, demora no envio das notificações, considerando que as infrações ocorreram em 2019 e 2020, mas os procedimentos foram instaurados apenas em 2023.

Informações da autoridade impetrada às fls. 45/51.

Ao julgar a ação improcedente, pontuou o juízo “a quo” que *“Para verificar a regularidade do procedimento administrativo, em relação às notificação de penalidades de trânsito, basta a comprovação de que a notificação foi encaminhada para o endereço cadastrado no Sistema do DETRAN/SP, sendo desnecessária a comprovação do efetivo recebimento pelo seu destinatário, o que indubitavelmente resta demonstrado às fls. 56, 63, 66, 71, 76, 83, 88, 91.”* (fls. 101).

Pontuou, ainda, que *“é dever do condutor manter seu endereço atualizado junto aos assentamentos do DETRAN-SP, como impõe o*

artigo 123, §2º, do CTB. Logo, a prova do envio da notificação ao endereço cadastrado, ainda que não seja mais o atual logradouro em que reside o autuado, já gera a presunção de sua ciência da infração, não se vislumbrando, assim, cerceamento à sua ampla defesa.” (fls. 102/103).

Pois bem.

O Código de Trânsito Brasileiro determina, em seu artigo 265, que *“as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa”*.

As alterações advindas com a Lei Federal nº 13.281/2016 reforçam esse entendimento, conforme se observa dos artigos 284, §3º, e 290, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 284. [...]

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Art. 290. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

[...]

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

A Resolução CONTRAN nº 723/2018, que referendou a Deliberação CONTRAN nº 163/2017, ao dispor sobre a uniformização dos

procedimentos administrativos para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, estabelece expressamente a necessidade de encerramento da instância administrativa previamente a qualquer restrição no prontuário do infrator, conforme se observa do seu art. 25.

No que diz respeito à *notificação* em si, o CTB não exige o recebimento pessoal das notificações de autuação e imposição de penalidade, bastando o encaminhamento ao endereço do proprietário do veículo (art. 282).

E, em complementação, assim dispõe a Resolução CONTRAN nº 723/2018 no que concerne à notificação do condutor:

Art. 10. O ato instaurador do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir de que trata esta Resolução, conterà o nome, a qualificação do infrator, a(s) infração(ões) com a descrição sucinta dos fatos e a indicação dos dispositivos legais pertinentes.

[...]

§ 3º A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por outro meio que assegure a sua ciência.

§ 4º A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito, responsável pelo processo, mediante certidão nos autos.

§ 5º Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a 15 (quinze) dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo.

§ 6º A notificação devolvida, por desatualização do endereço do infrator no RENACH, será considerada válida para todos os efeitos legais.

Em resumo, portanto, a legalidade do procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir depende da regular notificação

do interessado a respeito dos andamentos e decisões, o que pode se dar pela via postal ou outro meio que garanta a ciência do autuado; e da regular tramitação do processo de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com base em tais pressupostos, forçoso reconhecer a improcedência do pedido, de modo que a sentença não merece qualquer reparo.

Isso porque, os documentos constantes nos autos indicam, de forma inequívoca, que houve a notificação do apelante acerca da instauração dos procedimentos administrativos e das respectivas decisões, conforme comprovantes de postagem às fls. 55/56, 62/63, 65/66, 75/76, 82/83 e 87/88.

Note ser desnecessária a prova da efetiva entrega, bastando a comprovação da postagem, tal qual demonstrado nos autos, cabendo ao proprietário do veículo, ademais, manter seus dados atualizados nos cadastros dos órgãos de trânsito, conforme entendimento consolidado desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

Mandado de segurança. São Paulo. Bloqueio de prontuário de CNH e imposição de penalidade de cassação do direito de dirigir. Alegação de falta de notificação das infrações de trânsito e da instauração do procedimento de suspensão do direito de dirigir. Inocorrência. Suficiência da exibição do relatório de entrega e dos documentos de postagem dos Correios. Condutor que, ademais, é responsável por manter atualizado seu endereço no cadastro do órgão de trânsito. Ausência de nulidade dos atos praticados no procedimento administrativo. Precedentes. Sentença de denegação da ordem mantida. Recurso não provido.

(Apelação Cível 1036525-67.2021.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/06/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que foi impedido de obter a CNH definitiva em razão da anotação de duas infrações de trânsito em seu prontuário – Alegação de ilegalidade por falta de prévia notificação das autuações e da aplicação das multas – Rejeição – Notificação das autuações que foram encaminhadas ao endereço do impetrante – Validade – Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "o envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal". Quanto à imposição das penalidades é válida a notificação por meio eletrônico (SNE), nos termos da Resolução CONTRAN nº 931/2022 – Precedentes do C. STJ e desta Eg. Corte de Justiça – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1001376-86.2024.8.26.0414, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21/03/2025)

Indo além, forçoso reconhecer que a penalidade aplicada em desfavor do apelante se deu em razão da prática de infração tipificada nos artigos 165 e 165-A do CTB (fls. 53 e 73), sendo indiferente, portanto, as alterações promovidas pela Lei 14.071/20 na contagem de pontos de que trata o art. 261 do CTB.

Como explicado pela autoridade impetrada, “as infrações que originaram o processo administrativo foram enquadradas nos artigos 165 e 165-A, os quais estabelecem, além da multa, a penalidade de suspensão por 12 (doze) meses. Dessa forma, ambas já possuem o período de penalidade pré-fixado, não havendo necessidade de somatória de pontuação para a instauração do processo administrativo.” (fls. 49).

Por último, embora a defesa alegue que “houve a notificação muito posterior ao conhecimento da infração que lhe deu ensejo”

(fls. 126), é certo que, tendo as infrações sido praticadas em novembro/2019 e fevereiro/2020, com notificação da instauração dos respectivos processos administrativos em 2023, não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos de que trata o art. 24, I, da Resolução CONTRAN nº 723/2018, com base na Lei Federal nº 9.873/99.

Tal prazo não se confunde com aquele previsto no art. 282, §6º, do CTB, referente à notificação da penalidade, que, para os casos de cassação ou suspensão do direito de dirigir, passam a contar da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa – o que foi observado *in casu*.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Eduardo Santo Dias impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Ciretran de Cerqueira César, alegando decadência no procedimento de suspensão do direito de dirigir, instaurado em 03/06/2023, após autuação em 25/12/2019. Requereu a nulidade do processo de suspensão nº 206/2023. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve decadência do direito de instaurar o procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir, considerando os prazos previstos no art. 282 do CTB e na Resolução CONTRAN nº 723/2018. III. Razões de Decidir 3. O processo administrativo de multa e o de suspensão do direito de dirigir são distintos. A Resolução CONTRAN nº 723/2018 aplica-se ao caso, estabelecendo prazo de 5 anos para a prescrição da ação punitiva, não ultrapassado no presente caso. 4. Os prazos do art. 282 do CTB referem-se à notificação da penalidade, não à instauração do procedimento administrativo. A interpretação do apelante é

equivocada, pois a notificação visa assegurar o contraditório após a conclusão do procedimento administrativo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. [...] (Apelação Cível 1001380-21.2023.8.26.0136, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2025)

Apelação - Mandado de Segurança - Aplicação de penalidade de suspensão de CNH - Impetração visando o reconhecimento de prescrição - Segurança denegada - Recurso pelo impetrante - Desprovimento de rigor. No caso dos autos inaplicável a prescrição trienal (intercorrente) que pressupõe a instauração do processo administrativo - Não ultrapassado o lapso temporal de cinco anos entre a data da autuação e a instauração do procedimento administrativo - Inteligência do artigo 24, I da Resolução CONTRAN - Precedentes. R. sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1011508-95.2024.8.26.0482, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26/03/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA - CNH - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - PRESCRIÇÃO - Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva - Ausência do transcurso de mais de 5 anos da notificação para a instauração do processo de suspensão - Ausência de direito líquido e certo - Sentença denegatória da segurança mantida. - Apelo desprovido. (Apelação Cível 1071590-21.2024.8.26.0053, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 25/03/2025)

Em resumo, não há indícios de que os procedimentos administrativos em questão violaram os princípios e dispositivos da legislação federal ou mesmo da Constituição, de tal sorte que inexistente direito líquido e certo a ser tutelado.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença.

Deixo de fixar honorários recursais, em atenção ao disposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 512 do STF.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às cortes superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator